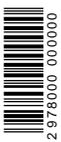




# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n° 47/2019:**

Aprova os Estatutos da Agência de Aviação Civil..... 1730

**Decreto n° 9/2019:**

Aprova o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Europeia, e respetivo Anexo e Apêndices.....1746

**Resolução n° 136/2019:**

Aprova a Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Equatorial Coca-Cola Bottling Company S.L.....1759

**Resolução n° 137/2019:**

Determina a transferência do património afeto à Faculdade de Engenharias e Ciências do Mar (FECM) da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), bem como a universalidade dos direitos e obrigações da FECM para a Universidade Técnica do Atlântico e a Escola do Mar.....1760.

**Resolução n° 138/2019:**

Autoriza a transferência de verbas entre projetos da Administração Central a financiar pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo e procede a uma segunda alteração do anexo II da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro.....1761

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E  
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO**

*Gabinete dos Ministros:*

**Portaria conjunta n° 37/2019:**

Elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC\_M) da ilha de Santiago..... 1763

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-lei nº 47/2019

de 28 de outubro

A Agência da Aviação Civil (AAC), autoridade reguladora independente do setor aeronáutico, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de julho, que aprovou os seus estatutos e dotou a instituição de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Mais tarde, em 2009, pelo Decreto Lei n.º 31, de 7 de setembro, sofreu a sua primeira alteração. Publicada a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, entre outras razões, sentiu-se necessidade da aprovação de um novo estatuto e, assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 51/2016, de 10 de outubro.

A revisão e a aprovação dos estatutos atuais da AAC tiveram lugar num contexto marcado pela forte presença do Estado no setor, através dos Transportes Aéreos de Cabo Verde e da ASA, situação hoje profundamente diferente, e que exige novos desafios políticos, administrativos e regulatórios em particular. A este propósito, várias alterações importantes ocorridas nos últimos anos podem ser apontadas, designadamente: a) A decisão política tomada pelo Governo no sentido de os Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) deixarem de operar nos voos domésticos, deixando o mercado à disposição dos operadores privados que preencham os requisitos legais; b) A privatização dos TACV recentemente ocorrida; c) O processo em curso de privatização da ASA, SA em fase adiantada de concretização; d) A alteração da lei relativa ao regime jurídico das entidades reguladoras independentes; e) A reestruturação das Agências Reguladoras, iniciada com a extinção da Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e da Agência de Regulação Económica (ARE) e criação da Agência Reguladora Multissetorial da Economia.

Estamos, pois, perante desafios novos na indústria da aviação civil e da regulação do setor, sem paralelo desde a independência, facto que reforça a responsabilidade governamental no acompanhamento, definição e execução da política do setor, bem como de regulamentação legislativa, ao mesmo tempo que constitui um grande desafio para a regulação independente, que passa doravante a lidar, em regra, apenas com privados no setor, implicando maior exigência e capacidade de resposta da AAC.

Os presentes estatutos consolidam as soluções adoptadas ao longo dos anos, reforçando a estabilidade necessária à manutenção da confiança dos operadores e dos consumidores na AAC, clarificam e procedem a uma nova sistematização de vários preceitos, com o objetivo de melhorar a compreensão dos mesmos.

As transformações operadas na aviação civil e as em curso de implementação, designadamente o *hub* aéreo do Sal, levaram à inclusão nos estatutos de uma delegação da AAC, com sede em Espargos, que exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração. Foi uma opção julgada necessária pelas razões apontadas, e pela necessidade sentida de os operadores e consumidores disporem de um serviço público de regulação mais próximo, com o qual podem entrar em relação direta e imediata de forma mais célere.

A regulação económica constitui um pilar fundamental da AAC, mas é pacífico que deve ser prosseguido no quadro da Constituição, das leis e regulamentos governamentais. Especialmente importante em matéria de preços e tarifas, o regime jurídico das entidades reguladoras independentes do setor económico e financeiro, estatui que compete às entidades reguladoras, quanto a preços e tarifas, se aplicável,

definir ou homologar tarifas e preços, ou os respetivos limites, observando as leis e regulamentos aplicáveis (artigo 22.º); notou-se, porém, omissão legislativa nesta área, contrariamente ao que acontece noutros setores da regulação independente, em que existe lei prévia que regula esta matéria, pretendendo o Governo colmatar a mesma, aprovando as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços no setor da aviação civil, por considerar que deve ser matéria de ato legislativo.

A Composição do Conselho Consultivo foi reformulada, aumentando deste modo a participação das reguladas num órgão importante, a que o legislador pretende conferir grande importância, pelo contributo que pode dar para o reforço da legitimação democrática da própria AAC. Neste sentido, o seu funcionamento foi regulado com um pouco mais de minúcia, devendo reunir-se, ordinariamente, duas vezes por ano: no mês de julho para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades; e no mês de março para apreciação do relatório de atividades e das contas. Assim, a presença do Conselho Consultivo far-se-à sentir, de forma mais efetiva, nas atividades da AAC.

Em matéria de receitas consagrou-se que a AAC dispõe de 5% das receitas da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal) para custear o seu funcionamento e promover o desenvolvimento e a capacitação no setor da aviação civil nacional. Paralelamente, retirou-se dos estatutos qualquer referência a financiamento da antiga CPIA (hoje um instituto público denominado IPIAAM) e ao BAGAIA, cujo financiamento será objeto de regulação legislativa própria.

Com efeito, pretende-se adequar a AAC aos novos tempos e às grandes reformas em curso no setor da aviação civil nacional, reconhecendo ao mesmo tempo o importante papel que a Autoridade Aeronáutica desempenha no quadro da regulação técnica e económica do setor da aviação civil e sua forte contribuição para o crescente prestígio de Cabo Verde a nível da aviação civil internacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Aprovação dos estatutos

São aprovados os Estatutos da Agência da Aviação Civil (AAC), publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

#### Referências legais

Todas as referências normativas e administrativas relativas à autoridade que regula o setor aeronáutico devem ser entendidas como sendo feitas ao presente Decreto-Lei.

Artigo 3º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro; e
- c) O Decreto-Lei n.º 51/2016, de 10 de outubro.



Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 25 de julho de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 22 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º)

**ESTATUTOS DA AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Natureza jurídica**

1. A Agência de Aviação Civil, abreviadamente denominada AAC, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

2. A AAC é a autoridade aeronáutica nacional responsável pela regulação de todo o setor aeronáutico de acordo com o princípio da legalidade.

Artigo 2º

**Fins**

1. A AAC tem por fim principal o desempenho da atividade administrativa de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do setor da aviação civil, sem prejuízo das funções que lhe sejam confiadas pelos estatutos, designadamente funções de consulta do Governo e da Assembleia Nacional.

2. A AAC representa o Estado nos casos expressamente previstos na lei ou quando autorizada pelo Governo.

Artigo 3º

**Regime**

A AAC rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 103/VII/2016, de 6 de janeiro, pelo seu diploma de criação, pelos estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 4º

**Independência funcional**

A AAC é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, sem prejuízo do poder de fiscalização da Assembleia Nacional, e dos

poderes do Governo em matéria de estabelecimento das linhas de orientação gerais, bem como dos atos sujeitos a tutela ministerial, nos termos previstos na lei e nos estatutos.

Artigo 5º

**Princípio da especialidade**

1. A capacidade jurídica da AAC abrange o gozo de todos os direitos, a prática de todos os atos jurídicos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A AAC goza de capacidade judiciária ativa e passiva.

3. A AAC não pode levar a cabo atividades ou os seus órgãos exercer poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão legalmente cometidas.

4. A AAC não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 6º

**Cooperação com outras entidades**

1. A AAC pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outros entes públicos e privados, nomeadamente com outras entidades reguladoras afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras ou potencial limitação à sua independência e imparcialidade.

2. A AAC acompanha o desenvolvimento da regulação da aviação civil no plano internacional bem como as experiências de entidades reguladoras estrangeiras afins.

Artigo 7º

**Âmbito, sede e organização delegação**

1. A AAC tem sede na cidade da Praia e âmbito nacional, incluindo o espaço aéreo sujeito a jurisdição do Estado Cabo-verdiano, com exceção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. A AAC dispõe de uma Delegação com sede em Espargos, que exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração, podendo o Conselho de Administração criar serviços territorialmente desconcentrados, em qualquer parte do território nacional, nos termos previstos ou autorizados nos estatutos.

Artigo 8º

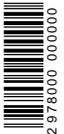
**Diligência**

Os titulares dos órgãos da AAC, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Artigo 9º

**Recurso a serviços externos**

A AAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.



2 978000 000000

Artigo 10<sup>o</sup>

**Relacionamento orgânico**

Sem prejuízo da sua independência, a AAC está adstrita, para efeito de relacionamento com o Governo, ao departamento governamental responsável pela área da aviação civil, em cuja lei orgânica deve ser mencionada.

**CAPÍTULO II**

**ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS**

Secção I

**Missão e atribuições gerais**

Artigo 11<sup>o</sup>

**Missão e atribuições**

1. A AAC tem por missão regular e fiscalizar o setor da aviação civil e supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor.

2. As atribuições gerais da AAC são as seguintes:

- a) A regulação económica;
- b) A regulação da segurança operacional;
- c) A regulação da segurança contra atos de interferência ilícita;
- d) A promoção da segurança;
- e) A promoção do desenvolvimento e melhoria da eficiência do sistema de aviação civil, incluindo a gestão do espaço aéreo, dos fluxos de tráfego aéreo e das infraestruturas aeronáuticas;
- f) A promoção da formação e capacitação dos recursos humanos do setor da aviação civil;
- g) A implementação, na sua área de atuação, da política de aviação civil do Governo;
- h) A coadjuvação do Governo nas matérias relativas à aviação civil, incluindo a negociação de acordos e tratados sobre a aviação civil internacional;
- i) A produção e prestação de informação às entidades competentes e ao público nas áreas de gestão e regulação da aviação civil;
- j) A representação do Estado de Cabo Verde nas organizações internacionais, na área da aviação civil;
- k) A coordenação com as demais autoridades e entidades nacionais em todas as áreas que se relacionam com a aviação civil, incluindo a civil e militar, a meteorologia aeronáutica, a gestão do espectro radioelétrico, a busca e salvamento, o planeamento civil de emergência e de segurança interna, o ordenamento do território e o ambiente;
- l) A cooperação com a entidade responsável pela investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis;
- m) A promoção e divulgação de estudos específicos sobre as atividades relativas à aviação civil; e
- n) O fomento da preservação dos acervos e registos aeronáuticos com relevância histórica.

Secção II

**Competências regulatórias**

Artigo 12<sup>o</sup>

**Competência quanto a regulação económica**

Na área de regulação económica compete aos órgãos da AAC, nomeadamente:

- a) Regular o acesso equitativo e não discriminatório às atividades da aviação comercial nos termos previstos no Código Aeronáutico e demais legislação aplicável;
- b) Regulamentar a atividade económica do setor, de acordo com o princípio da legalidade;
- c) Contribuir para a competitividade e o desenvolvimento nos mercados da aviação comercial;
- d) Garantir a existência de condições e facilidades que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços no setor;
- e) Velar pela proteção do equilíbrio económico e financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- f) Garantir aos titulares de concessões, de licenças de exploração, ou de outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cabal cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- g) Colaborar com os ministérios do setor da aviação civil e das finanças no estabelecimento de obrigações de serviço público e na fiscalização do respetivo cumprimento;
- h) Proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços;
- i) Assegurar a objetividade da regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do setor e entre estes e os consumidores ou utilizadores;
- j) Evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias das entidades sujeitas à sua regulação;
- k) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições das respetivas licenças, autorizações ou contratos;
- l) Cooperar com a entidade competente na aplicação da lei da concorrência no setor;
- m) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no setor, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- n) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;
- o) Zelar pela satisfação das necessidades dos consumidores de ter um transporte aéreo regular, eficaz e eficiente;



- p) Garantir na prestação de serviços de navegação aérea e aeroportuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos operadores de aeronaves, bem como a equidade e razoabilidade competitiva das tarifas cobradas;
- q) Fixar tarifas e taxas pela prestação dos serviços no setor da aviação civil nos termos da lei e dos regulamentos;
- r) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos regulamentos, nos contratos e nas licenças;
- s) Aplicar as regras de contabilidade analítica em vigor no país, ajustadas à situação contabilística das atividades reguladas;
- t) Promover e divulgar regularmente estudos específicos sobre as condições do mercado, tráfego e demanda por serviços de transporte aéreo; e
- u) Determinar os riscos que devem ser garantidos na forma obrigatória pelas entidades sujeitas à sua regulação, incluindo a modalidade das coberturas, observando a metodologia das melhores práticas internacionais.

Artigo 13º

**Competência quanto a regulação técnica**

No exercício dos poderes de regulação técnica compete designadamente a AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Regular e fiscalizar os serviços aéreos, o projeto, fabrico, manutenção, inspeção e reparação aeronáutica, os produtos e processos aeronáuticos, a formação, o treino e a habilitação do pessoal aeronáutico, o uso de substâncias psicoativas pelo pessoal aeronáutico, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, os serviços de assistência e auxiliares e as demais atividades da aviação civil;
- b) Regular e fiscalizar os serviços de exploração aeroportuária e a infraestrutura relacionada, incluindo o seu planeamento, construção, reforma e ampliação;
- c) Regular e fiscalizar os serviços de navegação aérea, incluindo a gestão do espaço aéreo, a gestão dos fluxos de tráfego aéreo, a comunicação, informação, cartografia, meteorologia, a busca e salvamento aeronáuticos e a infraestrutura associada;
- d) Regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, incluindo o porte e transporte de substâncias e coisas perigosas;
- e) Credenciar entidades públicas ou privadas para o exercício de funções técnicas na aviação civil;
- f) Regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, em conformidade com os acordos, tratados e convenções internacionais aplicáveis; e
- g) Determinar de forma imediata, em caso de emergência e no interesse público, devidamente fundamentada, limitações às condições da prestação dos serviços pelas entidades reguladas.

Artigo 14º

**Competência em matéria de supervisão**

1. No exercício dos poderes de supervisão do setor da aviação civil e comercial compete a AAC designadamente, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício da atividade da aviação civil;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua supervisão, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- c) Suspender, revogar e declarar a caducidade das licenças, certificados e autorizações concedidas nos termos da lei;
- d) Proibir o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- e) Ordenar a suspensão ou a cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da operação, das pessoas e bens, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração, em conformidade com a lei;
- f) Supervisionar e garantir o cumprimento das normas relativas à navegabilidade contínua das aeronaves civis e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos;
- g) Recomendar ou determinar às entidades licenciadas, certificadas ou concessionárias a adopção das competentes medidas corretivas, em caso de incumprimento das obrigações inerentes às determinações ou recomendações da AAC, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade regularmente definidos; e
- h) Accionar ou propor ao Governo, caso as ações definidas na alínea anterior não forem executadas pelas entidades concessionárias, ou quando estas não cumprirem o prazo estabelecido para a sua execução, a aplicação das sanções previstas nos contratos, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam.

2. Para efeitos das alíneas a), b), d) e e) do número anterior, dispõe os órgãos da AAC de competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspeções, exames e verificações.

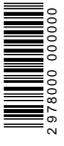
3. Os registos efetuados pela AAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre proteção de dados pessoais.

Artigo 15º

**Competência quanto a regulamentação**

No exercício dos poderes de regulamentação técnica e económica compete designadamente aos órgãos da AAC, nos termos da lei e dos estatutos:

- a) Emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos e publicações de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional e com as melhores práticas do setor regulado;



2 978000 000000

- b) Conceder, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, isenções aos regulamentos, salvaguardando a segurança e o interesse público;
- c) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento, observando as melhores práticas internacionais; e
- d) Deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações, incluindo casos omissos, aplicáveis aos serviços aéreos, aeroportuários e de navegação aérea e ao sistema de segurança da aviação civil.

Artigo 16<sup>o</sup>

**Competência em matéria de segurança operacional**

Compete aos órgãos da AAC, no âmbito da segurança operacional:

- a) Coordenar a implementação e manutenção do programa nacional de segurança operacional;
- b) Credenciar, habilitar, homologar e autorizar o exercício de atividades pelos operadores aéreos, organizações de manutenção, centros de formação, pessoal aeronáutico e prestadores de serviços de assistência e demais serviços aéreos;
- c) Definir e implementar um sistema de medicina da aviação;
- d) Certificar ou homologar a certificação de aeronaves e de produtos, peças e equipamentos aeronáuticos;
- e) Certificar, habilitar ou autorizar a prestação de serviços de exploração aeroportuária;
- f) Certificar, habilitar ou autorizar os serviços de navegação aérea, e em particular:
  - i. De gestão do tráfego aéreo, de acordo com as especificações de desempenho e eficiência estabelecidas;
  - ii. De comunicações e vigilância aeronáuticas, assegurando os padrões mínimos de compatibilidade, integração e interconexão;
  - iii. De cartografia e informação aeronáutica para a navegação aérea, assegurando os padrões mínimos de precisão e integridade;
  - iv. De meteorologia aeronáutica, assegurando os padrões mínimos de qualidade;
  - v. De busca e salvamento aeronáutico, assegurando a eficiência da sua coordenação;
- g) Adotar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança dos voos, o funcionamento seguro e eficiente dos aeroportos e da navegação aérea e das demais atividades da aviação civil;
- h) Em estreita articulação com o Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes de Aviação e Marítima (IPIAAM), colaborar na coordenação de serviços de prevenção e investigação de incidentes e acidentes de aeronaves; e
- i) Orientar e fazer cumprir o enquadramento das infraestruturas aeronáuticas e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos diretores e planos de servidão e de proteção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução.

Artigo 17<sup>o</sup>

**Competência em matéria de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e da facilitação do transporte aéreo**

Compete aos órgãos da AAC, no âmbito da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita:

- a) Desenvolver e coordenar a implementação das políticas nacionais relacionadas com a segurança e facilitação da aviação civil;
- b) Desenvolver, coordenar e supervisionar a implementação dos programas nacionais de segurança da aviação civil, de controlo de qualidade da segurança, de formação e treino, de facilitação e outros necessários à promoção da segurança e facilitação;
- c) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à segurança e facilitação da aviação civil;
- d) Assegurar que toda a regulamentação nacional relativa à segurança da aviação reflita as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e as melhores práticas da indústria e as obrigações do Estado;
- e) Estabelecer os meios de coordenação das atividades entre as diferentes instituições nacionais concernentes, com responsabilidade pelos vários aspetos dos programas nacionais respeitantes à segurança e facilitação da aviação civil;
- f) Avaliar as medidas de segurança e procedimentos no seguimento de um ato de interferência ilícita e tomar medidas necessárias para eliminar as carências e debilidades e prevenir a recorrência;
- g) Aprovar os programas de segurança das entidades sujeitas às ações de controlo da qualidade da AAC, quando lhes são exigidos;
- h) Assegurar que a arquitetura das infraestruturas aeronáuticas, novas ou alteradas, contenha requisitos necessários à implementação de medidas de segurança da aviação civil de forma integrada;
- i) Certificar, homologar e autorizar o pessoal no âmbito da segurança de aviação civil; e
- j) Coordenar e supervisionar o transporte de substâncias e coisas perigosas por via aérea, administrar o seu programa.

Artigo 18<sup>o</sup>

**Competência quanto a representação do setor de aviação civil**

Compete aos órgãos da AAC, no âmbito da representação do setor de aviação civil:

- a) Assessorar o Governo na definição de políticas económicas e comerciais para a aviação civil, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre cobertura aeroportuária, utilização do espaço aéreo e desenvolvimento de atividades ligadas ao setor e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;
- b) Assessorar o Governo na elaboração e monitorização dos contratos de concessão no domínio de atividade sujeita à sua jurisdição;



- c) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projetos nos domínios de infraestruturas aeronáuticas;
- d) Promover o desenvolvimento e a implementação de planos gerais, planos diretores, planos de servidão e de proteção do meio ambiente relativamente a infraestruturas aeroportuárias e à utilização do espaço aéreo;
- e) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das atividades da aviação civil e em todas as negociações bilaterais ou multilaterais que tenham por objeto serviços de transporte aéreo e demais atividades da aviação civil;
- f) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com aviação civil e coordenar a respetiva execução; e
- g) Promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados por Cabo Verde.

Artigo 19º

**Competência sancionatória**

- 1. Compete aos órgãos da AAC, no âmbito sancionatório, designadamente:
  - a) Instaurar e instruir os procedimentos de contraordenação resultantes da violação das disposições legais, das ordens e dos regulamentos, incluindo as diretivas e instruções, assim como aplicar aos infratores coimas e outras sanções previstas na lei;
  - b) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infrações administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
  - c) Denunciar às entidades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções; e
  - d) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência;
- 2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.
- 3. Manter um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contraordenação, que não é acessível ao público.

Artigo 20º

**Competência consultiva**

- 1. A AAC pronuncia-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A AAC pronuncia-se ainda sobre questões atinentes à regulação técnica e económica submetidas pelas entidades reguladas ou pelos consumidores ou utilizadores.

3. A AAC responde no prazo máximo de quarenta e cinco dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores do setor da aviação civil sobre assuntos relativos às suas atribuições.

Artigo 21º

**Competência sobre o relacionamento comercial dos operadores**

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas, e entre elas e os consumidores ou utilizadores, processa-se nos termos da legislação aplicável ao setor de aviação civil, bem como das bases das concessões e respetivos contratos e das licenças de que sejam titulares.

2. No quadro legal previsto no número anterior, incumbe à AAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas do setor de aviação civil podem apresentar à AAC propostas de revisão do regulamento referido no número anterior.

Secção III

**Procedimentos regulatórios**

Artigo 22º

**Procedimento regulamentar**

1. Os regulamentos da AAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e da publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa, e sem prejuízo da consulta prévia ao conselho consultivo, a AAC deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades empresariais do setor e das associações de consumidores relevantes e ao público em geral, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio na internet.

3. Para efeitos do número anterior, salvo nos casos de manifesta e comprovada urgência, é fixado um prazo não inferior a trinta dias contínuos durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo, salvo se o seu autor declarar reserva de identificação manifestando expressamente a vontade que não seja divulgada a autoria do seu comentário ou sugestão.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, podendo remeter para documento complementar específico as justificações detalhadas, com a necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projeto.

6. Os regulamentos da AAC que contenham normas de eficácia externa são publicados no II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data nela referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respetivo sítio na internet, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados.

7. Os regulamentos da AAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços denominam-se



instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respetivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 23º

**Sindicâncias, inquéritos ou auditorias e obtenção de informações**

1. A AAC pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas do setor de aviação civil, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a AAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

3. As ações previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela AAC.

Artigo 24º

**Obrigações das entidades reguladas**

1. As entidades reguladas do setor de aviação civil devem prestar à AAC toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser prestados ou entregues no prazo máximo de trinta dias, salvo se outro prazo menor for fixado por aquela, nomeadamente para cumprimento dos deveres de cooperação com a Assembleia Nacional ou com o Governo.

2. A AAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa, designadamente, quando se trata de segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade intelectual, bem como das regras aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais.

3. A AAC pode divulgar a identidade das entidades reguladas sujeitas a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa ou reclamação.

Artigo 25º

**Queixas dos consumidores e utilizadores**

1. A AAC pode inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores, apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A AAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como apresentadas às entidades reguladas do setor de aviação civil, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A AAC pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do setor de aviação civil as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 26º

**Resolução de conflitos**

1. No âmbito das suas responsabilidades de resolução de conflitos entre entidades reguladas ou com terceiros, ou entre aquelas e os consumidores ou utilizadores, incumbe à AAC efetuar ações de mediação, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de maio.

2. A AAC deve fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores ou utilizadores, cooperando na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com os centros existentes.

3. Fica excluído do disposto no número anterior a arbitragem em matérias de índole laboral.

4. A AAC dispõe, na prossecução das suas atribuições, de um serviço de atendimento, informação, processamento das queixas e reclamações.

5. A AAC deve assegurar que os procedimentos adotados nos termos do n.º 1 são decididos no prazo máximo de dois meses a contar da data da receção do pedido, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

**CAPÍTULO III**

**DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES REGULADAS**

Artigo 27º

**Sigilo**

1. Os titulares dos órgãos da AAC, os respetivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infração disciplinar.

Artigo 28º

**Não discriminação**

1. A AAC não discrimina as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do setor de aviação civil.

Artigo 29º

**Informação e sensibilização**

1. A AAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores ou utilizadores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com as entidades reguladas.

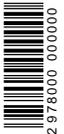
2. A AAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 30º

**Estudos**

1. Pode a AAC elaborar estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das atividades comerciais das entidades reguladas, bem como dos impactos daquela resultante, nos termos dos presentes estatutos e da lei.

2. A AAC pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais podem contribuir para o desenvolvimento de um sistema de regulação técnica e económica mais eficaz e eficiente no setor de aviação civil.



Artigo 31º

**Investigação e desenvolvimento**

A AAC pode apoiar investigação, publicação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o setor de aviação civil.

Artigo 32º

**Código de conduta**

A AAC adota um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua atuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocadas no mercado.

**CAPÍTULO IV**

**ORGANIZAÇÃO**

Secção I

**Órgãos**

Artigo 33º

**Enumeração**

São órgãos da AAC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

**Conselho de Administração**

Artigo 34º

**Definição**

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da AAC, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei.

Artigo 35º

**Composição e nomeação**

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois administradores executivos.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da aviação civil, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, preferencialmente com mais de cinco anos no domínio da aeronáutica civil.

3. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número anterior remeter os *currícula* e uma justificação da respetiva escolha.

4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentada pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 36º

**Duração do mandato**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, sendo renovável por uma só vez.

2. Após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renovável por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é designado pelo período de cinco anos.

Artigo 37º

**Competência**

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da AAC:

- a) Representar a AAC e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos de atividade anuais e plurianuais e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, o orçamento anual para homologação, e assegurar a respetiva execução;
- e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- f) Gerir o património da AAC;
- g) Aceitar heranças, doações ou legados;
- h) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da AAC, designadamente a estrutura orgânica, as funções dos serviços que a integram, incluindo de auditoria interna, o respetivo quadro de pessoal e as normas a observar no desenvolvimento das suas atividades;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) Nomear os representantes da AAC junto de entidades nacionais ou estrangeiras;
- l) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- m) Aprovar o plano de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;
- n) Aprovar e submeter as contas da AAC ao Tribunal de Contas;
- o) Proceder a contratação de pessoal, no respeito das leis e dos presentes estatutos;
- p) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua atividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- q) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- r) Decidir sobre a criação de serviços territorialmente descentralizados;
- s) Constituir mandatários e designar representantes da AAC junto de outras entidades;
- t) Exercer as competências atribuídas à AAC na área da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;



- u) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
- v) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo; e
- w) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores;

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos da sua competência e publicações de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições, e todos aqueles que forem necessários para a adequada aplicação do Código Aeronáutico, bem como suas sucessivas modificações.
- b) Conceder, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, isenções aos regulamentos, salvaguardando a segurança e o interesse público;
- c) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições da AAC, designadamente, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais da AAC;
- d) Designar examinadores para execução de exames teóricos e práticos visando a emissão de licença, certificados, autorizações e qualificações do pessoal aeronáutico;
- e) Praticar os atos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;
- f) Suspender, revogar ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas nos termos da lei;
- g) Ordenar a suspensão ou a cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da operação, das pessoas e bens, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração, em conformidade com a lei;
- h) Proibir o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- i) Designar médicos examinadores para a execução de inspeções médicas, visando a emissão e revalidação de licenças e certificados do pessoal aeronáutico;
- j) Certificar as entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;
- k) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública, em conformidade com a lei;

- l) Decidir os processos de contraordenações da competência da AAC e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, em conformidade com a lei; e
- m) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

Artigo 38<sup>o</sup>

**Delegação de poderes e pelouros**

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em ata, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, delibera a atribuição aos seus membros de pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AAC.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos, para proceder à colocação, afetação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais atos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da AAC e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objeto de publicação no Boletim Oficial.

Artigo 39<sup>o</sup>

**Competência do Presidente**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da AAC:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Assegurar as relações da AAC com a Assembleia Nacional, o Governo e as demais entidades públicas e privadas;
- c) Representar a AAC em juízo e fora dele; e
- d) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

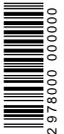
2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos demais administradores.

Artigo 40<sup>o</sup>

**Substituição e representação**

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo administrador que ele indicar, e na sua falta pelo administrador mais antigo, ou, em caso de igual antiguidade, pelo administrador mais velho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.



2 978000 000000

Artigo 41º

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois dos administradores.

2. O Conselho de Administração pode deliberar com a presença de dois dos seus membros, sendo um deles o seu Presidente ou o substituto legal deste.

3. Nas votações não há abstenções.

4. As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

5. Os membros presentes não podem recusar-se a assinar as atas das reuniões, mesmo que não estejam de acordo com as deliberações nelas tomadas, devendo, nesse caso, consignar na ata a sua declaração de voto em sentido contrário ao da deliberação.

Artigo 42º

**Independência dos membros do Conselho de Administração**

Os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º dos presentes estatutos.

Artigo 43º

**Responsabilidade dos membros**

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração consignada na respetiva ata.

3. Ficam igualmente isentos da responsabilidade os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo no prazo de três dias úteis após o conhecimento da deliberação.

Artigo 44º

**Vinculação**

1. A AAC obriga-se pela assinatura:

a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto; e

b) Do membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em ata, delegação para prática de ato ou atos determinados.

2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da AAC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. A AAC obriga-se ainda pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 45º

**Incompatibilidades e impedimentos**

1. Não pode ser nomeado membro do Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do

Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas sujeitas à jurisdição da AAC, nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas com funções de direção ou chefia no mesmo período de tempo.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

a) Desempenhar quaisquer outras funções públicas ou atividades profissionais, ressalvadas as funções de docente em regime de tempo parcial e fora das horas de expediente;

b) Manter qualquer vínculo com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, ou deter quaisquer interesses nas mesmas;

c) Após o termo das suas funções e durante um período de um ano, estabelecer qualquer vínculo, prestar qualquer serviço ou entrar em qualquer relação profissional com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC;

d) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes das mesmas ou representantes dos consumidores ou utilizadores; e

e) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento aplicáveis.

3. Por um período de doze meses a contar da data da cessação de funções, a entidade reguladora continua a abonar aos ex-membros do Conselho de Administração 2/3 (dois terços) da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

4. Não há lugar ao pagamento do abono pecuniário previsto no número anterior quando o ex-membro do Conselho de Administração tenha atingido a idade de reforma ou reúna as condições legais de reforma ou aposentação ou ainda nos casos previstos nas alíneas b), c), e d) do artigo 48.º dos presentes estatutos.

Artigo 46º

**Declaração de rendimentos**

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 47º

**Dever de reserva**

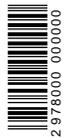
1. Os membros do Conselho de Administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades reguladas, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 48º

**Cessação de funções**

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:



2 978000 000000

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por Resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do conselho consultivo da AAC; e
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue-se caso esse órgão seja dissolvido ou a AAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

3. No caso de termo de mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

Artigo 49.º

**Dissolução**

1. O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo a que se refere o artigo 4.º e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade coletiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarada pelo Fiscal Único; e
- c) Grave violação, por ação ou omissão, da lei ou dos Estatutos da entidade;

2. Constituem grave violação referida na alínea c) do número anterior, designadamente:

- a) A não realização das reuniões do Conselho de Administração, nos termos dos presentes estatutos;
- b) O não envio do orçamento para homologação dentro do prazo legal;
- c) A não aprovação e envio das contas dentro do prazo legal às autoridades referidas nos presentes estatutos;
- d) Ausência de decisão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, às questões colocadas pelas entidades reguladas, salvaguardando o disposto em instrumentos normativos internacionais; e
- e) A deliberação sem o parecer prévio do Fiscal Único ou do Conselho Consultivo, nos casos previstos nos presentes estatutos.

Secção III

**Fiscal Único**

Artigo 50.º

**Definição**

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da AAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 51.º

**Nomeação e mandato**

1. O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria ou auditor certificado designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas da aviação civil e finanças, mediante concurso público.

2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável uma vez por igual período.

3. O regulamento do concurso público é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 1.

4. No caso do termo de mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do Governo referidos no n.º 1.

Artigo 52.º

**Competências**

1. O Fiscal Único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos estatutos, podendo exercê-las oficiosamente ou a solicitação do Conselho de Administração.

2. Compete ainda ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da AAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- e) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados.
- g) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos, quando a AAC estiver habilitada a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas; e
- l) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado.

3. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias úteis, a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa, em que devem ser inferior àquela data.



4. Para o exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da AAC, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal exercício das suas competências; e
- d) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas competências, sempre que a sua natureza ou importância o justifique.

5. Todas as atividades desenvolvidas pelo Fiscal Único constam de um relatório escrito, devidamente assinado pelo mesmo.

Artigo 53º

#### Incompatibilidades e impedimentos

1. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas na AAC, nos últimos dois anos antes do início das suas funções, e não pode exercer outras atividades remuneradas nesta, durante o período de duração do seu mandato.

2. O Fiscal Único não pode ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa entidade regulada, nem receber prendas ou ofertas das mesmas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores.

Secção IV

#### Conselho Consultivo

Artigo 54º

##### Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de atuação da AAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado das suas atividades.

Artigo 55º

##### Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
  - a) Um representante de cada entidade regulada ou das organizações representativas das mesmas;
  - b) Um representante dos consumidores ou utilizadores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;
  - c) Um representante indicado pelo membro do Governo responsável pela área da aviação civil; e
  - d) Um especialista independente numa das aéreas da aviação civil.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre os seus membros.

3. Os membros referidos nas alíneas a) e b) são livremente designados pelas respetivas entidades e o membro referido na alínea d) é designado pelo Conselho de Administração da AAC.

4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no n.º 1.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

6. Após a cessação do mandato e durante um período de dois anos, os membros do Conselho Consultivo não podem ser providos nos demais órgãos da AAC.

Artigo 56º

##### Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras da AAC, nomeadamente, sobre os regulamentos, as deliberações relativas a preços e tarifas e sobre as contribuições financeiras legalmente impostas às entidades reguladas.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre:

- a) O orçamento e os planos anuais de atividades;
- b) O relatório anual de atividades, as contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) Os regulamentos internos da AAC; e
- d) A dissolução do Conselho de Administração.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da AAC.

4. O prazo para elaboração dos pareceres e pronunciamentos referidos nos números anteriores é de quinze dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

Artigo 57º

##### Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:

- a) No mês de julho para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades; e
- b) No mês de março para apreciação do relatório de atividades e das contas.

2. Extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

3. Nas votações não pode haver abstenções.

4. As atas das reuniões devem ser aprovadas por todos os membros presentes e assinadas somente pelo respetivo Presidente e secretário.

5. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto.

6. Podem participar nas reuniões, sem direito de voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, personalidades



ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

7. O regulamento de organização e funcionamento da AAC prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.

8. O orçamento da AAC deve prever as verbas necessárias ao funcionamento eficaz do Conselho Consultivo.

Artigo 58º

**Senhas de presença e ajudas de custo**

1. O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, porém aos seus membros são atribuídas ajudas de custo, e senhas de presença pela participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho de Administração, mediante parecer do Fiscal Único.

2. As ajudas de custo previstas no número anterior são concedidas apenas quando houver deslocação dos membros do conselho consultivo para conselho diferente daquele em que os membros do conselho consultivo têm residência habitual.

Secção V

**Disposições comuns aos órgãos**

Artigo 59º

**Procedimento**

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da AAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as exceções previstas nos estatutos.

2. Cada órgão aprova o respetivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 60º

**Convocações**

1. Os órgãos da AAC reúnem por convocação do respetivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no presente estatuto e no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pre-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

**CAPÍTULO V**

**SERVIÇOS E PESSOAL**

Artigo 61º

**Serviços**

A AAC dispõe de serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

Artigo 62º

**Regime e quadro de pessoal**

1. A AAC dispõe de quadro de pessoal estabelecido em regulamento próprio, sendo a tabela remuneratória respetiva aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A AAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3. O pessoal da AAC encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a procedimento estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 63º

**Incompatibilidades**

1. A adoção do regime da relação de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da AAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades sujeitas à regulação ou supervisão da AAC ou outras cuja atividade colida com as atribuições e competências daquela.

3. Os trabalhadores da AAC não podem deter quaisquer interesses de natureza económica ou financeira nas entidades reguladas nem nas entidades que intervêm no setor regulado.

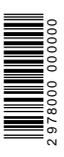
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os trabalhadores da AAC podem, excepcionalmente e de forma ocasional, prestar funções em entidades intervenientes nos setores regulados, por um período determinado, no âmbito de desenvolvimento de projetos especiais ou da formação em áreas com relevância para as atividades desenvolvidas pela AAC, mediante autorização escrita do conselho de administração.

Artigo 64º

**Funções de fiscalização**

1. Os trabalhadores da AAC, os respetivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção e controlo da AAC;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) Suspender, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em



caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;

- e) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil; e
- f) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação, imobilização ou encerramento a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo órgão competente da AAC no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da AAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o n.º 1, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo setor da aviação civil, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 65º

#### Mobilidade

1. Os funcionários da administração direta ou indireta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na AAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a AAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da AAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 63º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na AAC.

3. Os trabalhadores da AAC em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. São da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções o pagamento do salário e demais encargos.

### CAPÍTULO VI

## GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 66º

#### Regras gerais

1. A atividade financeira e patrimonial da AAC rege-se pelo disposto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e nos presentes Estatutos.

2. A gestão económica, financeira e patrimonial da AAC é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social.

3. A AAC deve adotar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4. O orçamento e a contabilidade da AAC são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF) em vigor no país, com as necessárias adaptações aprovado pelo membro do Governo responsável pelas finanças, e integram o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respetivamente.

5. A atividade financeira da AAC está sujeita ao controlo exercido pelo Fiscal Único, diretamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

Artigo 67º

#### Património

1. A AAC dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. A AAC pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afetados ao exercício das suas funções, por lei ou por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas aéreas das Finanças e da Aviação Civil.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aquisição de bens imóveis carece de aprovação do membro do Governo responsável pela aérea da Aviação Civil.

4. Os bens da AAC que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por Despacho dos membros do Governo referidos no n.º 2.

5. A AAC elabora e mantém, atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afetados.

6. Em caso de extinção, o património da AAC reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação de organismos, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 68º

#### Receitas

A AAC dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

- a) As taxas devidas pelos serviços prestados, bem como pela venda de estudos ou outras publicações;
- b) O produto na colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a atividade de regulação;
- c) As contribuições legalmente impostas às entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- d) O produto das coimas aplicadas pela AAC no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% (quarenta por cento) do respetivo montante;
- e) 5% das receitas da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), efetivamente cobradas, com referência ao ano imediatamente anterior;



2 978000 000000

- f) O produto de quaisquer outras taxas, designadamente a taxa de segurança aeroportuária, nos termos regulamentares, e demais rendimentos que por lei, contrato ou prestação de serviços lhe pertençam;
- g) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- h) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- i) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- j) As heranças, legados ou doações que lhe sejam atribuídos;
- k) 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos apurados em cada exercício;
- l) As custas dos processos de contraordenação;
- m) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas; e
- n) Receitas provenientes da prestação da assistência técnica promovidas a entidades internacionais;
- o) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 69º

**Despesas**

1. Constituem despesas da AAC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.
2. A AAC está sujeita aos procedimentos do regime de contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição de serviços.
3. Compete ao Conselho de Administração ou ao seu Presidente, conforme os casos, autorizar as despesas, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Artigo 70º

**Contribuições das entidades reguladas**

1. As contribuições das entidades reguladas a que a AAC tem direito nos termos da alínea c) do artigo 68.º não podem ultrapassar montante superior a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas das entidades reguladas.
2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada uma das entidades reguladas, a AAC deve observar os princípios e regras dos procedimentos regulatórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 72.º.
3. As contribuições referidas no n.º 1 são incluídas nos preços ou nas tarifas a praticar pela entidade regulada.
4. As entidades reguladas transferem para a AAC, no início de cada trimestre, um quarto do montante anual da contribuição, a que estão sujeitas nos termos da alínea d) do artigo 68.º, tal como projetado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.
5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar atividades próprias da AAC, nos termos do plano de atividades aprovados.

Artigo 71º

**Cobrança de dívidas**

1. Os créditos da AAC provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.
2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 72º

**Orçamento e plano de atividades**

1. O orçamento e o plano de atividades são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de 4 (quatro) meses em relação ao início do ano civil, devendo ser submetido previamente à apreciação do Fiscal Único, para efeitos de parecer.
2. O orçamento, acompanhado de parecer do Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.
3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 (sessenta) dias.
4. Sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento da AAC não pode ultrapassar 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas das entidades reguladas no período a que respeita o orçamento.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar atividades próprias da AAC, nos termos do plano de atividades aprovados.

Artigo 73º

**Relatório e contas**

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Fiscal Único, até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o relatório e contas devem ser, obrigatoriamente, submetidas ao membro do Governo responsável para as finanças para conhecimento e eventual pronúnciação, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas e às expensas da AAC.
3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as devidas adaptações.
4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do Fiscal Único, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 37.º.

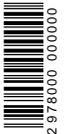
**CAPÍTULO VII**

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO E SEGURANÇA SOCIAL**

Artigo 74º

**Estatuto remuneratório e regime da segurança social**

1. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos é estabelecido nos termos da lei.



2. É aplicável aos titulares dos órgãos o regime geral da segurança social, salvo quando não pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, se assim optarem.

## CAPÍTULO VIII

### RESPONSABILIDADE E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 75º

#### Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A AAC elabora e envia ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, nos termos definidos por lei.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objeto de publicação.

3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da atividade da AAC.

Artigo 76º

#### Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A AAC, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 77º

#### Controlo judicial

1. A atividade da AAC de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2. As sanções por infrações contraordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. O Governo pode promover a impugnação da legalidade dos atos da AAC.

4. A AAC tem legitimidade para promover a impugnação da legalidade dos atos governamentais que lhe diga respeito.

5. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 78º

#### Entidades independentes de controlo

A AAC está sujeita à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração, nos termos da lei.

Artigo 79º

#### Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A AAC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os atos e contratos da AAC não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

## CAPÍTULO IX

### INFORMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS

Artigo 80º

#### Logótipo

A AAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relaciona com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é o aprovado pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 81º

#### Publicação das deliberações

São objeto de publicação na II Série do Boletim Oficial e disponibilizados através de brochura e do sítio na internet da AAC:

- a) As deliberações relativas a tarifas e preços e demais aspetos reguladores;
- b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AAC;
- c) O orçamento;
- d) Os relatórios de atividades e as contas de exercício; e
- e) O relatório anual da atividade regulatória.

Artigo 82º

#### Página eletrónica

1. A AAC deve disponibilizar um sítio na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenha eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página eletrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando a satisfação dos respetivos pedidos e obtenção de informações online, nos termos legalmente admitidos.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 83º

#### Competência em matéria de concorrência

1. Enquanto não for criada a Autoridade de Concorrência, a Agência de Aviação Civil (AAC) exerce as competências dessa autoridade, em matérias específicas relacionadas com o setor da aviação civil.

2. Compete à AAC, no âmbito da concorrência no setor da aviação civil, assegurar a aplicação das regras de concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

